

ILUSTRÍSSIMO SR. PREGOEIRO DO SETOR DE LICITAÇÕES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOINVILLE/SC

REF. PREGÃO PRESENCIAL nº 058/2017

Processo Licitatório SEI nº 17.0.015928-0

ERRATA SEI nº 1117001/2017

SABOR ITAPOÁ ALIMENTAÇÃO COOPERATIVA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 13.792.987/0001-76, com sede na Av. Beira Mar 05, 2900, Anexo Terminal Portuário, Bairro Figueira do Pontal, Itapoá/SC, CEP: 89.249-000, neste ato representada por sua representante legal, Sra. **MARIA DO CARMO FERNANDES SIMIANO BEIER**, brasileira, empresária, Cédula de Identidade nº 5.277.531-3, inscrita no CPF/MF sob o nº 115.218.768-60, com endereço profissional na Av. Beira Mar 05, 2900, Anexo Terminal Portuário, Bairro Figueira do Pontal, Itapoá/SC, CEP: 89.249-000, vem, com o devido respeito, **na qualidade de licitante**, com fundamento no **Artigo 41, § 2º da Lei nº 8.666/93 e item 28.1 do Edital do Pregão Presencial nº 058/2017, Processo Licitatório SEI nº 17.0.015928-0**, pela Prefeitura Municipal de Joinville/SC, e **ERRATA SEI nº 1117001/2017**, com a realização do certame no dia 11/10/2017 interpor

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO

acima referenciado, pelas razões a seguir expostas, requerendo para tanto sua apreciação, julgamento e admissão.

HMSJ
SERVIÇO DE LICITAÇÃO
Protocolo: 270
Data: 06 / 10 / 17
13 : 13
Natuej
Assinatura

DA TEMPESTIVIDADE

A presente impugnação encontra-se TEMPESTIVA, pois protocolada mais de 2 (dois) dias úteis anteriores a data da abertura da licitação, quer seja 11/10/2017, às 9h, na sede administrativa localizada na Rua Plácido Gomes, nº 488, 3º andar, Sala 02, Bairro Anita Garibaldi, em Joinville/SC.

DA IMPUGNAÇÃO

DAS VISTAS AO PROCESSO

A impugnante ao tomar ciência do presente processo licitatório, não obteve acesso a cópia integral do mesmo, tendo em vista que não estavam à disposição junto ao Serviço de Licitação, na Sede da CONTRATANTE.

Tomou conhecimento posteriormente, de que se trata de processo eletrônico, contudo, da mesma forma não obteve acesso ao processo. A legislação pertinente garante a publicidade das informações e documentos constantes no processo, conforme se verifica do Decreto Municipal nº 21.863/14:

“Art. 2º - São diretrizes do Sistema Eletrônico de Informações - SEI:

I - garantia da confiabilidade e integridade das informações relativas a documentos e processos realizados;

II - transparência;

III - gestão do conhecimento visando a facilidade e a agilidade na obtenção de informações gerenciais e de caráter estratégico relativas a documentos e processos, bens e serviços administrativos;

IV - celeridade no andamento processual e na movimentação de documentos no âmbito da administração direta e indireta do Município de Joinville;

V - adoção de práticas de gestão alinhadas com os princípios da sustentabilidade e com a redução dos impactos ambientais decorrentes da atividade institucional.”



“Art. 7º A consulta às tarefas e decisões administrativas será pública,
mediante prévio credenciamento, ressalvados os caso de sigilo.

(...)

§ 2º Qualquer pessoa poderá requerer consulta aos autos, mediante requerimento justificado na forma da lei, situação em que poderá ser fornecida chave específica para consulta pelo órgão competente.”

“Art. 8º Os processos do Sistema Eletrônico de Informações - SEI terão os seguintes níveis de acesso:

a) Nível Público: visualização por todos os usuários internos, os usuários externos do processo e por terceiros, sendo que estes devem estar munidos do número do processo.” Grifou-se.

A Lei 8.666/93, em seus artigos 3º e 63, prevê a possibilidade de qualquer licitante ou até mesmo, interessado, ter acesso aos documentos relacionados a licitações:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos”.

“Art. 63. É permitido a qualquer licitante o conhecimento dos termos do contrato e do respectivo processo licitatório e, a qualquer interessado, a obtenção de cópia autenticada, mediante o pagamento dos emolumentos devidos.” Grifou-se.

Ainda, o Edital, em seu item 3, DA DISPONIBILIZAÇÃO, assim dispõe:

“3.1. O edital encontra-se disponível no site: www.joinville.sc.gov.br.

3.2. Quanto ao pedido de vistas e cópias do processo as mesas serão disponibilizadas, por servidor devidamente autorizado, em meio eletrônico oficial através do Sistema Eletrônico de Informações (SEI) para o endereço de e-mail do solicitante.



3.3 O edital poderá ainda ser examinado gratuitamente ou retirado junto ao Serviço de Licitação, no endereço mencionado no item 5, ao preço de R\$ 0,10 (dez centavos) a cópia/folha."

No entanto, apesar das previsões legais, a impugnante não teve acesso a cópia integral do processo, haja vista que não estavam a disposição junto ao Serviço de Licitação, na Sede da CONTRATANTE, igualmente não foi possível fazer a consulta através de arquivo eletrônico, conforme disposto em legislação municipal, violando o direito a informação, previsto nos artigos 5º, incisos XXXIII e XXXIV e 37 da Constituição Federal.

A jurisprudência de nossos tribunais possuem entendimento neste sentido, vejamos:

ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE. EXEGESE DO ART. 63 DA LEI N. 8.666 /93 e ART. 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL . FORNECIMENTO DE CÓPIA DO PROCESSO LICITATÓRIO A QUALQUER INTERESSADO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE. 1. "Não se exclui a possibilidade de a administração pública exigir emolumentos para fornecer a cópia, ou, ainda, que poderia realizar o fornecimento parcial, com vistas a proteger eventual sigilo, desde que este estivesse demonstrado; porém, a omissão em fornecer cópia do processo licitatório caracteriza, violação dos arts. 3º e 63 da Lei n. 8.666 /93, bem como o princípio da publicidade, tal como está insculpido no caput do art. 37 da Constituição Federal ." Precedente: (RMS 33040 / PB RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA 2010/0181517-3 Relator (a) Ministro HUMBERTO MARTINS (1130) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 19/03/2013 Data da Publicação/Fonte DJe 26/03/2013).

REEXAME NECESSÁRIO. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO À OBTENÇÃO DE CÓPIA DO PROCESSO LICITATÓRIO E DO CONTRATO A ELE VINCULADO. DIREITO À INFORMAÇÃO. ILEGALIDADE CONFIGURADA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE. SENTENÇA CONFIRMADA EM REEXAME NECESSÁRIO. (Reexame Necessário Nº 70060523123, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marcelo Bandeira Pereira, Julgado em 12/11/2014).



REEXAME NECESSÁRIO. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO À OBTENÇÃO DE CÓPIA DO PROCESSO LICITATÓRIO E DO CONTRATO A ELE VINCULADO. DIREITO À INFORMAÇÃO. ILEGALIDADE CONFIGURADA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE. SENTENÇA CONFIRMADA EM REEXAME NECESSÁRIO. (Reexame Necessário Nº 70060523123, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marcelo Bandeira Pereira, Julgado em 12/11/2014).

A matéria já foi submetida à apreciação do Superior Tribunal de Justiça:

“ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. LICITAÇÃO. PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE. EXEGESE DO ART. 63 DA LEI N. 8.666/93. PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE. ART. 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. FORNECIMENTO DE CÓPIA DO PROCESSO LICITATÓRIO A QUALQUER INTERESSADO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO.

1. Cuida-se de recurso ordinário em mandado de segurança interposto contra acórdão que denegou a ordem em writ, cuja postulação está centrada na omissão da administração pública em fornecer cópia de processo licitatório, pedido com base nos arts. 3º e 63 da Lei n. 8.666/93.

2. O impetrante, vereador, solicitou uma cópia de processo licitatório da administração pública estadual com menção explícita ao art. 63 da Lei de Licitações e Contratos (Lei n. 8.666/93), cujo teor franqueia a qualquer interessado tal direito; logo, não há como acatar a tese de que tal pedido ensejaria a violação da autonomia entre os entes federados.

3. Não se exclui a possibilidade de a administração pública exigir emolumentos para fornecer a cópia, ou, ainda, que poderia realizar o fornecimento parcial, com vistas a proteger eventual sigilo, desde que este estivesse demonstrado; porém, a omissão em fornecer cópia do processo licitatório caracteriza, violação dos arts. 3º e 63 da Lei n. 8.666/93, bem como o princípio da publicidade, tal como está insculpido no caput do art. 37 da Constituição Federal.

4. A Primeira Seção julgou impetração que tratou de situação similar: pedido de informações sobre a contratação e a execução de serviços por ente estatal; ficou

consignado que o marco constitucional é bastante e suficiente para garantir o acesso às informações públicas, desde que não haja sigilo. Precedente: MS 16.903/DF, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe 19.12.2012. Recurso ordinário provido." (RMS 33040 / PB, Relator(a) Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 26/03/2013).

Ademais, a Administração está vinculada à obediência à lei, sendo vedado decidir a cada caso se aplica ou não a norma vigente. Do mesmo modo, a Lei n. 12.527/11 regulamenta o acesso à informação nos seguintes termos:

"Art. 6º Cabe aos órgãos e entidades do poder público, observadas as normas e procedimentos específicos aplicáveis, assegurar a:

I - gestão transparente da informação, propiciando amplo acesso a ela e sua divulgação;

II - proteção da informação, garantindo-se sua disponibilidade, autenticidade e integridade; e

III - proteção da informação sigilosa e da informação pessoal, observada a sua disponibilidade, autenticidade, integridade e eventual restrição de acesso.

Art. 7º O acesso à informação de que trata esta Lei compreende, entre outros, os direitos de obter:

II - informação contida em registros ou documentos, produzidos ou acumulados por seus órgãos ou entidades recolhidos ou não a arquivos públicos;

IV - informação primária, íntegra, autêntica e atualizada;

V - informação sobre atividades exercidas pelos órgãos e entidades, inclusive as relativas à sua política, organização e serviços;

VI - informação pertinente à administração do patrimônio público, utilização de recursos públicos, licitação, contratos administrativos; e

Art. 10. Qualquer interessado poderá apresentar pedido de acesso a informações aos órgãos e entidades referidos no art. 1º desta Lei, por qualquer meio

legítimo, devendo o pedido conter a identificação do requerente e a especificação da informação requerida".

Desta forma, certo que os documentos requeridos pela impugnante são de interesse público e não sigilosos, tendo amplo direito de acesso às informações, sejam cópias documentais ou até mesmo eletrônicas.

Da leitura da legislação e entendimento jurisprudencial supra mencionados, resta evidenciado o direito líquido e certo da impugnante na obtenção das informações pleiteadas, por meio de cópias, em observância ao princípio da publicidade e o direito à informação.

CONCLUSÃO

Conforme explicitado, os fundamentos jurídicos que fundamentam a presente peça tem a fundamentação necessária para direcionar esta r. autoridade à retomada da lisura do processo.

Desse modo, face à legislação municipal e federal, e a jurisprudência aplicada, que determina a publicidade aos processos licitatórios, sendo permitido aos licitantes, bem como a interessados no processo, o direito de acesso à informação com vistas aos autos, bem como extração de cópia integral do processo. Assim, outra solução não há senão o acolhimento das razões acima elencadas, para que o edital seja reformulado, permitindo a consulta e extração de cópia integral do processo aos licitantes e interessados.

DOS PEDIDOS

Aduzidas as razões que balizaram a presente Impugnação, esta Impugnante, requer, com base na Lei nº. 8.666/93, bem como as demais legislações vigentes, o recebimento, análise e admissão desta peça, **CONCEDENDO-SE VISTAS DOS AUTOS AOS LICITANTES E INTERESSADOS, PERMITINDO-SE A EXTRAÇÃO DE CÓPIA INTEGRAL DO PROCESSO**, para que se afaste qualquer antijuridicidade que macule todo o procedimento que se iniciará.

Requer, ainda, o deferimento do adiamento da sessão de licitação para a próxima data disponível após o prazo condizente a ser concedido para as adequações a serem realizadas pelo impugnante, sob pena de tomadas das medidas cabíveis para discussão das questões aqui trazidas.



Informa, outrossim, que na hipótese, ainda que remota, de não ser concedido VISTAS DOS AUTOS, COM EXTRAÇÃO DE CÓPIA INTEGRAL, seja mantida a irresignação da ora impugnante, para posterior juízo de anulação por parte da autoridade competente para tanto.

Nestes termos. Pede Deferimento

Joinville/ SC, 05 de outubro de 2017.



MARIA DO CARMO FERNANDES SIMIANO BEIER

Rep. Legal Sabor Itapoá Alimentação Corporativa Ltda.

**6ª ALTERAÇÃO CONTRATUAL CONSOLIDADA DA SOCIEDADE
"SABOR ITAPOÁ ALIMENTAÇÃO CORPORATIVA LTDA. ME."
CNPJ 13.792.987/0001-76 NIRE 42204695753**

Maria do Carmo Fernandes Simlano Beier, brasileira, natural de Braço do Norte, estado de Santa Catarina, nascida em 08/07/1965, casada sob o regime da Comunhão Parcial de Bens, empresária, portadora da cédula de identidade nº 5.277.531-3, emitida pela SESP/SC, CPF nº 115.218.768-60, residente e domiciliada no município de Joinville, estado de Santa Catarina, na Rua Aracaju, nº 1940, bairro Santo Antônio, Cep 89218-025.

Mayara Beier, brasileira, natural de Joinville, estado de Santa Catarina, nascida em 27/06/1994, solteira, empresária, portadora da cédula de identidade nº 5.857.078, emitida pela SESP/SC, CPF nº 086.616.759-52, residente e domiciliada no município de Joinville, estado de Santa Catarina, na Rua Aracaju, nº 1940, bairro Santo Antônio, Cep 89218-025.

Únicas sócias da Sociedade Limitada **"SABOR ITAPOÁ ALIMENTAÇÃO CORPORATIVA LTDA. ME."**, com sede no município de Itapoá, estado de Santa Catarina, na Avenida Beira Mar 05, nº 2900, anexo Terminal Portuário (cozinha industrial), Bairro Figueira do Pontal, Cep 89249-000, com contrato social devidamente registrado e arquivado na MM. Junta Comercial do Estado de Santa Catarina sob o nº 42204695753 em 10/06/2011, última alteração contratual registrada em 13/10/2015 e no CNPJ/MF sob o nº 13.792.987/0001-76, resolvem assim, alterar e consolidar o contrato social mediante as cláusulas e condições seguintes:

Primeira: A sociedade que gira sob o nome empresarial de **"SABOR ITAPOÁ ALIMENTAÇÃO CORPORATIVA LTDA. ME."**, passa a utilizar como título de estabelecimento a expressão **"SABOR ITAPOÁ"**.

Segunda: À vista das modificações ora ajustadas consolida-se o contrato social, com a seguinte redação:

**CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL DA SOCIEDADE
"SABOR ITAPOÁ ALIMENTAÇÃO CORPORATIVA LTDA. ME."**

Cláusula 1ª - A sociedade gira sob o nome empresarial de **"SABOR ITAPOÁ ALIMENTAÇÃO CORPORATIVA LTDA. ME."**, utilizando como título de estabelecimento a expressão **"SABOR ITAPOÁ"**.

Cláusula 2ª - A sociedade tem por objeto a exploração dos ramos de:

- Cozinha industrial;
- Restaurante;
- Cafeteria, lanchonete e rotisserie;
- Escritório de contatos telefônicos, correspondência e depósito de mercadorias;
- Locação de máquinas de refrigerante;
- Fornecimento de produtos de panificação sem produção própria;
- Comércio varejista de produtos saneantes domissanitários;
- Comércio varejista de produtos alimentícios;
- Comércio varejista de carnes;
- Comércio varejista de pescados, crustáceos e moluscos;
- Comércio varejista de bebidas alcoólicas e não alcoólicas.

Cláusula 3ª - A sociedade tem sua sede no município de Itapoá, estado de Santa Catarina, na Avenida Beira Mar 05, nº 2900, anexo Terminal Portuário (cozinha industrial), Bairro Figueira do Pontal, CEP 89249-000.



6ª ALTERAÇÃO CONTRATUAL CONSOLIDADA DA SOCIEDADE
"SABOR ITAPOÁ ALIMENTAÇÃO CORPORATIVA LTDA. ME"
CNPJ 13.792.987/0001-76 NIRE 42204695753



Parágrafo Primeiro: A sociedade mantém uma filial, com registro na M.M. Junta Comercial do Estado de Santa Catarina sob o nº 42901044711 em 08/04/2014 e no CNPJ/MF sob o nº 13.792.987/0002-57, na Estrada José Alves, nº 721, refeitório, Bairro Jaguaruna, Cep 89249-000, município de Itapoá, Estado de Santa Catarina, utilizando como título do estabelecimento a expressão **SABOR ITAPOÁ - UNIDADE CLIF**, explorando a atividade de **Cozinha Industrial**, tendo iniciado suas atividades em 08 de Abril de 2014.

Parágrafo Segundo: A sociedade mantém uma filial, com registro na M.M. Junta Comercial do Estado de Santa Catarina sob o nº 42901085965 em 15/06/2015 e no CNPJ/MF sob o nº 13.792.987/0003-38, na Estrada José Alves, nº 4184 - Refeitório, bairro Áreas Diversas, Cep 89249-000, município de Itapoá, estado de Santa Catarina, utilizando como título do estabelecimento a expressão **SABOR ITAPOÁ - UNIDADE ATM**, explorando a atividade de **Cozinha Industrial**, tendo iniciado suas atividades em 18/06/2015.

Parágrafo Terceiro: A sociedade mantém uma filial, com registro na M.M. Junta Comercial do Estado de Santa Catarina sob o nº 42901099192 em 13/10/2015 e no CNPJ/MF sob o nº 13.792.987/0004-19, na Rua Adriano Kormann, nº 510 - anexo ao IFSC Campus Gaspar - Refeitório, Bairro Bela Vista, Cep 89110-000, município de Gaspar, estado de Santa Catarina, e utilizando como título do estabelecimento a expressão **SABOR ITAPOÁ - UNIDADE IFSC CAMPUS GASPAR**, explorando a atividade de **Cozinha Industrial e Lanchonete**, tendo iniciado suas atividades em 13/10/2015.

Cláusula 4ª - A sociedade é por tempo indeterminado, tendo iniciado suas atividades em 15 de Junho de 2011.

Cláusula 5ª - A sociedade poderá abrir a qualquer tempo, instalar, manter e extinguir filiais e quaisquer outros estabelecimentos necessários ao bom desempenho das atividades consubstanciadas no objeto social, em qualquer parte do território nacional ou no exterior, respeitadas as prescrições e exigências legais pertinentes, mediante alteração contratual ou Ata de Reunião assinada por todos os sócios.

DO CAPITAL SOCIAL, DAS QUOTAS, QUOTISTAS, AUMENTO DE CAPITAL E RESPONSABILIDADES

Cláusula 6ª - O capital é de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), dividido em 80.000 (oitenta mil) quotas, no valor de R\$ 1,00 (um real), cada uma, totalmente subscritas e integralizadas em moeda corrente do país e assim distribuído:

SÓCIOS	%	QUOTAS	VALOR TOTAL
Maria do Carmo Fernandes Simiano Beier	95%	76.000	R\$ 76.000,00
Mayara Beier	05%	4.000	R\$ 4.000,00
TOTAL DO CAPITAL SOCIAL	100%	80.000	R\$ 80.000,00

Cláusula 7ª - As quotas são indivisíveis e não podem ser cedidas ou transferidas a terceiros sem o consentimento do (os/a/as) outro (os/a/as) sócio (os/a/as), a quem fica assegurado, em igualdade de condições e preço, direito de preferência para a sua aquisição se postas à venda, formalizado, se realizada a cessão delas, a alteração contratual pertinente.

Cláusula 8ª - A responsabilidade de cada sócio (os/a/as) é restrita ao valor de suas quotas, mas todos (as) respondem solidariamente pela integralização do capital.

6ª ALTERAÇÃO CONTRATUAL CONSOLIDADA DA SOCIEDADE
"SABOR ITAPOÁ ALIMENTAÇÃO CORPORATIVA LTDA. ME."
CNPJ 13.792.987/0001-76 NIRE 42204695753

Cláusula 9ª - Em caso de aumento de capital, os (as) sócios (as) o (a) subscrevem em igualdade de condições e na proporção exata das quotas que possuem, salvo se os (as) sócios (as) renunciarem ao direito de subscrição.

Cláusula 10ª - Os (as) sócios (as) não podem a qualquer título ser avalistas de terceiros bem como, contrair dívidas de sua capacidade econômica de modo que possa comprometer a sociedade ocasionando a penhora de suas quotas e que resulte no comprometimento do funcionamento da empresa, sob pena de sanção prevista no § único do art. 1.030 do Código Civil.

DA ADMINISTRAÇÃO, SUAS ATRIBUIÇÕES E REMUNERAÇÃO.

Cláusula 11ª - A Sociedade é administrada pela sócia **Maria do Carmo Fernandes Simiano Beier**, já identificada neste instrumento, isoladamente, assinando pela empresa todos os atos administrativos, comerciais e financeiros da sociedade, próprios do cargo, a fim de garantir o pleno funcionamento dos negócios sociais e a realização do objeto da sociedade, representando-a ativa e passivamente e em juízo ou fora dele, podendo celebrar contratos, contrair obrigações, transigir, renunciar a direitos, constituir procuradores em nome da sociedade com a especificação dos poderes conferidos e duração do mandato e praticar todos e quaisquer atos necessários a consecução dos objetivos sociais e a defesa dos interesses e direitos da sociedade.

Cláusula 12ª - O (os/a/as) administrador (es/as) responde (m) solidariamente perante a sociedade e aos terceiros prejudicados por culpa no desempenho de suas funções.

Cláusula 13ª - É expressamente vedado à administração, atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor de qualquer dos quotistas ou de terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis da sociedade, sem autorização do (os/a/as) outro (os/a/as) sócio (os/a/as).

Cláusula 14ª - Nos quatro primeiros meses seguintes ao término de cada exercício social, o (os/a/as) administrador (es/a/as) está (ão) obrigado (os/a/as) a prestar (em) ao (os/a/as) sócio (os/a/os), contas justificadas de sua administração, apresentando-lhe o inventário, bem como o balanço patrimonial e o de resultado econômico.

Cláusula 15ª - O (os/a/as) administrador (es/a/as) declara (m), sob as penas da lei, de que não está (ão) impedido (os/a/as) de exercer (em) a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar (em) sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra as normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

Cláusula 16ª - O (os/a/as) administrador (es/a/as) e o (os/a/as) sócio (os/a/as) que prestar (em) serviços à empresa poderá (ão) receber remuneração conforme decidido em assembleia ou reunião, pelos votos correspondentes a mais da metade do capital social, ou por decisão escrita por todos (as) os (as) sócios (as).

DA IMPENHORABILIDADE E INCOMUNICABILIDADE

Cláusula 17ª - A sociedade não responderá com seus bens por obrigação que seus (suas) sócios (as) assumirem perante terceiros, ficando os bens gravados com as cláusulas de impenhorabilidade e inalienabilidade, igualmente, as quotas de capital são indivisíveis, inalienáveis e impenhoráveis.



Parágrafo Primeiro: As quotas de capital social deixarão de ser inalienáveis e poderão ser cedidas ou transferidas a terceiros tão somente com o consentimento expresso dos (as) outros (as) sócios (as), pelos votos correspondentes a, no mínimo, três quartos do capital social.

Parágrafo Segundo: Caso não seja aprovada a cessão ou transferência de quotas, poderá o (a) sócio (a) interessado (a), retirar-se voluntariamente da sociedade, nos termos deste contrato.

Parágrafo Terceiro: Os bens da sociedade deixarão de ser inalienáveis e poderão ser cedidos ou transferidos a terceiros tão somente por aprovação dos (as) sócios (as), pelos votos correspondentes a, no mínimo, três quartos do capital social.

Parágrafo Quarto: A inalienabilidade e impenhorabilidade das quotas e do patrimônio da sociedade, previstas nesta cláusula e nos respectivos parágrafos, não serão suprimidas nas hipóteses de doação, alienação, aquisição por herança ou outro ato que importe em transferência da titularidade das quotas.

Cláusula 18ª - As quotas sociais dos (as) sócios (as), não se comunicam ao patrimônio do seu cônjuge ou convivente (união estável); também são incommunicáveis os bens, direitos, obrigações da sociedade e a responsabilidade por eventuais danos decorrentes do exercício do objeto social.

Parágrafo Primeiro: O acréscimo patrimonial da sociedade após o casamento ou união estável também não se comunica com o cônjuge ou convivente (união estável).

Parágrafo Segundo: A incommunicabilidade das quotas e do patrimônio da sociedade, prevista nesta cláusula e nos respectivos parágrafos, não será suprimida em qualquer tempo e será mantida mesmo nas hipóteses de doação, alienação, aquisição por herança ou outro ato que importe em transferência da titularidade das quotas.

DO EXERCÍCIO SOCIAL, BALANÇO, DISTRIBUIÇÃO DE LUCROS E/OU PREJUÍZOS.

Cláusula 19ª - O exercício social coincidirá com o ano civil, devendo a 31 de dezembro de cada ano ser procedido o balanço geral da sociedade, obedecidas às prescrições legais e técnicas pertinentes à matéria. Os resultados poderão ser atribuídos (as) aos (as) sócios (as), diferentemente de suas quotas de capital, sendo os prejuízos suportados pelos (as) sócios (as), podendo os lucros de comum acordo entre os (as) sócios (as), serem distribuídos ou ficarem na reserva da sociedade.

Cláusula 20ª - Até quatro meses após o encerramento do exercício social, haverá uma reunião dos (as) sócios (as) para:

- a) Tomar as contas dos (as) administradores (as) e detalhar sobre o balanço patrimonial e o resultado econômico.
- b) Designar administradores (as), quando for o caso;
- c) Tratar de qualquer outro assunto constante da ordem do dia.

Cláusula 21ª - Por decisão dos (as) sócios (as), poderá haver distribuição mensal dos lucros, na proporção da sua participação no capital social, tendo como base o lucro de exercícios anteriores ou por conta de período base ainda não encerrado, a título de antecipação.

Cláusula 22ª - Por decisão da maioria dos (as) sócios (as), a distribuição de lucro mencionada na cláusula anterior, poderá ser realizada diferentemente da proporção da participação de cada sócio (a) no capital social.

WPB

6ª ALTERAÇÃO CONTRATUAL CONSOLIDADA DA SOCIEDADE:
"SABOR ITAPOÁ ALIMENTAÇÃO CORPORATIVA LTDA. ME."
CNPJ 13.792.987/0001-76 NIRE 42204695753

Cláusula 23ª - Os (as) sócios (as) são obrigados (as) à reposição dos lucros e das quantias retiradas, a qualquer título, mesmo aquelas autorizadas no contrato, quando tais lucros ou quantia se distribuírem com prejuízo do capital, nos termos do art. 1.059 da Lei 10.406/2002.

DAS REUNIÕES

Cláusula 24ª - As deliberações dos (as) sócios (as) serão tomadas em reunião, que será convocada pelo (os/a/as) administrador (es/a/as).

Parágrafo Primeiro: O anúncio de convocação para reunião será afixado em mural na sede da empresa com antecedência mínima de 10 dias.

Parágrafo Segundo: Dispensam-se as formalidades de convocação nos parágrafos antecedentes, quando todos (as) os (as) sócios (as) comparecerem ou declararem, por escrito, estar cientes do local, data, hora e ordem do dia.

Parágrafo Terceiro: A reunião torna-se dispensável quando todos (as) os (as) sócios (as) decidirem, por escrito, sobre a matéria, que seria objeto dela.

Parágrafo Quarto: Realizada a reunião dos trabalhos e deliberações será lavrada no livro de atas de reuniões, ata assinada pelos (as) sócios (as) participantes e cópia da ata autenticada pelo (os/a/as) administrador (es/a/as), ou pela mesa será apresentada ao Registro Público de Empresas Mercantis, para arquivamento e averbação.

Parágrafo Quinto: A reunião dos (as) sócios (as) instala-se com a presença, em primeira convocação, de titulares de no mínimo três quartos do capital social e em Segunda, com qualquer número.

DA RETIRADA DE SÓCIOS.

Cláusula 25ª - No caso de um (a) dos (as) sócios (as) desejar retirar-se da Sociedade, ficará sujeito ao direito de preferência previsto nesta cláusula:

Parágrafo Primeiro: O (a) sócio (a) que pretender vender ou transferir suas quotas deverá notificar por escrito o (os/a/as) outro (os/a/as) sócio (os/a/as), devendo ser feita a Apuração de Balanço Especial da Sociedade, levantado na data da notificação, que irá servir para base do preço por ela pretendido, o qual poderá ter uma variação superior, de até 20% (vinte por cento), do valor apurado naquele Balanço, para as suas quotas;

Parágrafo Segundo: Ocorrendo esta hipótese, o (os/a/as) sócio (os/a/as) remanescente (s) terá (ão), no prazo de 60 (Sessenta) dias, a contar da data do recebimento da comunicação, a preferência na aquisição, no preço, no prazo e condições pretendidos;

Parágrafo Terceiro: O prazo de preferência, previsto no parágrafo anterior, poderá ser aumentado com o consentimento do (a) sócio (a) notificante;

Parágrafo Quarto: Vencido o prazo, sem que tenha sido exercido o direito de preferência, as quotas poderão ser livremente transferidas.

DA EXCLUSÃO DE UM DOS SÓCIOS

Cláusula 26ª - Pode o (a) sócio (a) ser excluído (a) quando a maioria dos (as) sócios (as), representando mais da metade do capital social, entender que um (a) ou mais sócios (as) estão pondo em risco a continuidade da empresa, em virtude de atos graves e que configure justa causa.

Parágrafo Primeiro: A exclusão somente poderá ser determinada em reunião especialmente convocada para este fim, ciente o (a) acusado (a) em tempo hábil para permitir seu comparecimento e o exercício do direito da defesa.

Parágrafo Segundo: Será também de pleno direito excluído (a) da sociedade o (a) sócio (a) declarado (a) falido (a), ou aquele (a) cuja quota tenha sido liquidada para o pagamento de credor particular do (a) sócio (a).

Parágrafo Terceiro: No caso de retirada, morte ou exclusão de sócios (as) ou dissolução da sociedade, o valor das quotas, considerada pelo montante efetivamente realizado, liquidar-se-á com base na situação patrimonial da sociedade, verificada em balanço especialmente levantado, à data da resolução, e seus haveres lhe serão pagos em 12 (doze) parcelas iguais, mensais e sucessivas, vencendo a primeira 30 (trinta) dias após a apuração do valor.

Parágrafo Quarto: No caso de exclusão de sócio (a) por excesso ou mau uso do mandato, serão descontados dos eventuais haveres que o (a) sócio (a) excluído (a) teria direito, os valores relativos aos prejuízos que, comprovadamente, deu causa.

Parágrafo Quinto: Podem os (as) sócios (as) remanescentes suprir o valor da quota.

DA INDENIZAÇÃO DOS HAVERES E SUBSTITUIÇÃO DOS SÓCIOS HERDEIROS

Cláusula 27ª - O falecimento de qualquer dos (as) quotistas não dissolverá a sociedade, que poderá continuar com os herdeiros do (a) de *cujus*, salvo se os (as) sócios (as) remanescentes optarem pela dissolução da mesma.

Parágrafo Primeiro: Até que se ultime, no processo de inventário, a partilha dos bens deixados pelo (a) de *cujus*, incumbirá ao inventariante, para todos os efeitos legais, a representação ativa e passiva dos interessados perante a Sociedade.

Parágrafo Segundo: Os haveres do (a) sócio (a) falecido (a) serão calculados de acordo com a apuração de um Balanço Especial, levantado pela Sociedade na data do falecimento devendo os herdeiros do (a) de *cujus* ingressar na Sociedade, como sócios (as) quotistas, após apresentada a Sociedade a Autorização Judicial que permita formalizar-se inteiramente a operação, inclusive perante o Registro do Comércio.

Parágrafo Terceiro: Os herdeiros, através de seu inventariante ou representante legal, poderão retirar-se da sociedade.

Parágrafo Quarto: A retirada, exclusão ou morte de sócio (a), não o (a) exime, ou a seus herdeiros, da responsabilidade pelas obrigações sociais anteriores, até dois anos depois de averbada a resolução da sociedade.

DA DELIBERAÇÃO DOS SÓCIOS

Cláusula 28ª - Dependem da deliberação dos (as) sócios (as), além de outras matérias indicadas na lei ou no contrato:

- a) aprovação das contas da administração;
- b) a designação dos administradores, quando feita em ato separado;
- c) a destituição dos administradores;
- d) o modo de sua remuneração, quando não estabelecido no contrato;
- e) a modificação no contrato social;
- f) a incorporação, a fusão e a dissolução da sociedade, ou a cessação do estado de liquidação;
- g) a nomeação e destituição dos liquidantes e o julgamento das suas contas;
- h) o pedido de recuperação judicial.

Parágrafo Primeiro: As deliberações dos (as) sócios (as) serão tomadas:

- I) pelos votos correspondentes, no mínimo, a três quartos do capital social, nos casos previstos nas letras "e" e "f";
- II) pelos votos correspondentes a mais da metade do capital social, nos casos previstos nas letras "b", "c", "d" e "h";
- III) pela maioria dos presentes, nos demais casos previstos no contrato ou na lei.

6ª ALTERAÇÃO CONTRATUAL CONSOLIDADA DA SOCIEDADE
"SABOR ITAPOÁ ALIMENTAÇÃO CORPORATIVA LTDA. ME."
CNPJ 13.792.987/0001-76 NIRE 42204695753

Parágrafo Segundo: As deliberações dos (as) sócios (as) serão tomadas por maioria simples de votos, contados segundo o valor da quota de cada um (a).

Parágrafo Terceiro: As deliberações tomadas de conformidade com o presente contrato e ao amparo da lei vinculam todos (as) os (as) sócios (as), ainda que ausentes ou dissidentes.

Parágrafo Quarto: A Sociedade será dissolvida nos casos legais e/ou por consenso dos (as) sócios (as) através de reunião devidamente registrada. A reunião dos (as) sócios (as) que decidir a dissolução da Sociedade determinará a sua forma, funcionamento, prazos e liquidante.

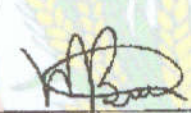
DISPOSIÇÕES GERAIS

Cláusula 29ª - Os casos omissos no presente contrato serão disciplinados pelos artigos 1.052 a 1.087 do Código Civil (Lei 10.406/2002) e, subsidiariamente, pela Lei das Sociedades Simples (Lei 10.406/2002, artigos 997 à 1.038), fica eleito o foro da cidade de Itapoá/SC para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste contrato, renunciando a todo e qualquer outro foro de seu eventual domicílio.

E por estarem assim justos e contratados assinam o presente instrumento de Alteração Contratual em 03 (três) vias de igual teor e forma, para um só efeito.

Itapoá/SC, 01 de Dezembro de 2015.


Maria do Carmo Fernandes Simiano Beier


Mayara Beier



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
CERTIFICO O REGISTRO EM: 09/12/2015 SOB Nº: 20156521873
Protocolo: 15/652187-3, DE 02/12/2015

Empresa: 42 2 0469575 3
SABOR ITAPOÁ ALIMENTAÇÃO
CORPORATIVA LTDA ME


ANDRE LUIZ DE REZENDE
SECRETÁRIO GERAL